



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047852-03.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1047852-03.2024.8.26.0506

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Conceição Aparecida da Silva Batista

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7830

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência e inexigibilidade de contrato de empréstimo não reconhecido pela consumidora, determinou a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e condenou a instituição ao pagamento de indenização por danos morais. O réu sustenta a culpa exclusiva da consumidora e requer a improcedência dos pedidos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se há responsabilidade da instituição financeira por fraude bancária; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (iii) determinar se há dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a Súmula 297 do STJ. (ii) O ônus da prova quanto à validade do contrato impugnado recai sobre a instituição financeira, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não foi cumprido nos autos, visto que o contrato não apresenta elementos mínimos de autenticidade, a evidenciar falha na segurança bancária. (iii) A fraude bancária configura fortuito interno, risco inerente à atividade financeira, não afastando a responsabilidade do banco, conforme Súmula 479 do STJ. (iv) A restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança foi indevida e contrária à boa-fé objetiva, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no EREsp 676.608/RS. (v) O dano moral é caracterizado *in re ipsa*, pois os descontos indevidos atingiram verba previdenciária de caráter alimentar, comprometendo a dignidade da consumidora, conforme entendimento consolidado nos

artigos 374, inciso I, e 375 do CPC. (vi) O valor arbitrado para a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 está em conformidade com precedentes da Turma e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 164/168), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência e inexigibilidade dos contratos de empréstimo que fundamentam a lide, confirmando-se a tutela de urgência, que ora ratifico e torno definitiva, para vedação de cobranças de qualquer natureza. Sem prejuízo, condeno a ré à devolução integral de todos os descontos realizados na conta, inclusive aqueles feitos no curso da ação, EM DOBRO, com correção pelo IPCA de cada desconto e juros legais do artigo 406 do CC da citação. Finalmente, condeno a ré ainda ao pagamento de indenização por danos morais de 5 mil reais, com atualização pelo índice oficial de correção deste tribunal, desta data (súmula 362 do STJ), e juros legais de mora do artigo 406 do CC a contar da citação. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais ao Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação monetária devidamente atualizada.”

O réu apelou a expor que não pode ser responsabilizado pela fraude bancária ocorrida, por conta de descontos indevidos no benefício previdenciário recebido pela autora, a sustentar existir culpa exclusiva dela (fls. 171/181).

O réu efetuou o preparo às fls. 183.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção da r. sentença (fls. 185/189).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora existir um contrato de empréstimo com a instituição financeira celebrado de forma indevida, a apontar que a contraprestação pecuniária, assim que depositada em sua conta, acabou por ser transferida para conta de estelionatários, suportando, desde então, o pagamento mensal dos valores deste empréstimo, o qual incide diretamente em seu benefício previdenciário.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito, ora faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E a sua defesa só fez confirmar que seu sistema de segurança bancária é altamente vulnerável. Com efeito, o contrato de empréstimo apresentado a

fls. 136/137 não possui qualquer meio de aferição da autenticidade; aliás, não possui nem mesmo assinatura eletrônica. Há nele apenas a frase "A transação foi efetivada sob o número 49000 em 01/12/2023 às 15:06h.", sem qualquer vinculação de que a operação foi realizada pelo titular, mecanismo que vem sendo utilizado pelas instituições financeiras modernas.

Ilustra-se, assim, que qualquer pessoa poderia ter contraído o contrato em nome da autora, o que confirma a tese inicial de que fraude bancária foi a sua causa existencial.

Ademais, após o empréstimo irregular, o depósito feito na conta da autora foi imediatamente transferido a terceiros totalmente desconhecidos da autora, além de tais transferências terem sido feitas em curto espaço de tempo, em valores que em muito superam o histórico de movimentação da autora, e mesmo o valor mensal do seu benefício previdenciário, o que deveria ter sido identificado como operação atípica, sujeita a bloqueio cautelar, nos termos do artigo 39, inciso I, da Resolução BCB nº 1, de 2020.

Em outras palavras, houve mesmo falha de segurança na prestação dos serviços bancários, nos termos do artigo 14 do CDC, pelo que deve responder a instituição financeira, presente o fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do C. STJ.

O prejuízo patrimonial fica desconstituído pela liberação da autora em relação ao empréstimo, representado pela declaração de sua nulidade, muito bem determinada na r. Sentença.

A restituição dos valores descontados indevidamente da conta

bancária da autora decorre da própria nulidade da contratação. Anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva,

não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde 2024, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

Avançando-se então para o tema do dano moral, este deve ser confirmado sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor, pois dele extrai sua subsistência.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma*

importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante fixado na r. sentença, o qual prevalece.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida

(vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima debatidos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator